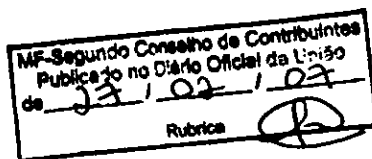




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001865/2002-50
Recurso nº : 132.441
Acórdão nº : 204-01.324



Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. É regimentalmente vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento de aplicação de norma legal por considerá-la inconstitucional. Art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98, com a redação da Portaria MF 103/2002.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA O Conselho de Contribuintes não tem competência para relevar a aplicação de penalidades. Nos termos do art. 11, VIII do seu Regimento Interno, cabe-lhe apenas propor ao Ministro de Estado da Fazenda a aplicação da equidade, considerando as condições pessoais materiais da espécie julgada, a isso não se igualando a simples ignorância do sujeito passivo quanto à existência da obrigação tributária.

CPMF. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. MULTA REGULAMENTAR. A partir dos fatos geradores (vencimento do prazo de entrega) ocorridos após a edição da Medida Provisória 2037-21, de 25 de agosto de 2000, é devida a multa prevista em seu art. 47 para os casos de atraso na entrega das declarações de CPMF instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

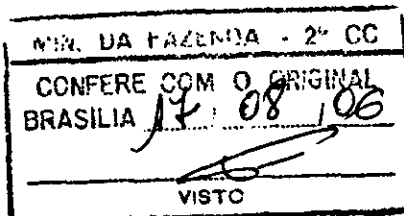
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10384.001865/2002-50
Recurso nº : 132.441
Acórdão nº : 204-01.324

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Fortaleza – CE que julgou parcialmente procedente impugnação da empresa a auto de infração lavrado para exigir-lhe a multa por atraso na entrega de declarações de informações da CPMF.

O referido auto de infração engloba duas declarações exigíveis das instituições financeiras obrigadas à retenção e recolhimento da CPMF:

- 1) as declaração trimestral instituída pela Portaria MF 106/97; e
- 2) declaração de informações consolidadas (DIC), de periodicidade mensal, instituída pela IN SRF 49/98.

O item 001 do auto se refere às declarações trimestrais, cujos vencimentos dos prazos de entrega ocorreram nos meses de abril de 2000, julho de 2000, outubro de 2000 e janeiro de 2001. Todas elas foram apresentadas à fiscalização no dia 30/4/2002. Para elas foi aplicada a multa definida no art. 47 da Medida Provisória (MP) 2037-21, com a redução de 50% por terem sido apresentadas no prazo estipulado pela fiscalização.

O item 002 engloba DIC, cujos vencimentos ocorreram mensalmente entre fevereiro de 2001 e abril de 2002 e declarações trimestrais vencidas em abril, julho e outubro de 2001 e janeiro e abril de 2002. Todas as declarações incluídas neste item foram entregues nos dias 27/5/2002 e 31/5/2002.

O contribuinte impugnou a autuação que foi parcialmente acolhida para retirar do auto de infração apenas a exigência relativa às declarações referentes ao primeiro e segundo trimestres do ano de 2000, pois o seu vencimento fora anterior à publicação da MP 2037-21 que estabeleceu a multa ali lançada. Entendeu a DRJ que para esses períodos a multa correta é a prevista no Decreto-Lei nº 1968/82 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2065/83, por força do que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Não tendo sido acolhidos os demais argumentos expendidos em sua impugnação, recorre a empresa a este Conselho, rerepresentando-os por inteiro. Fora o que já foi acolhido pela DRJ e que não mais está em discussão, foram eles:

1. impossibilidade de instituição de penalidade por meio de Medida Provisória, que não é lei em sentido estrito. A DRJ não conheceu dessa parte do recurso por se tratar da discussão da constitucionalidade do ato que exige a multa, matéria que extrapola a competência daqueles órgãos administrativos;
2. necessidade de que a penalidade seja proporcional à infração cometida, asseverando que não houve no caso concreto a observância dessa necessária proporcionalidade. O argumento foi rejeitado pela DRJ sob a afirmação de que a atividade de lançamento é vinculada, não cabendo ao AFRF responsável pelo lançamento e nem ao julgador administrativo deixar de aplicar a norma por considerá-la desproporcional; e
3. solicitou, por fim, a relevação da penalidade em virtude de não ter sido informado pelos AFRFs que cumpriam ação fiscal na empresa a obrigação que ela possuía de apresentar as declarações. Esse argumento foi rejeitado pela DRJ igualmente sob o argumento de

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001865/2002-50
Recurso nº : 132.441
Acórdão nº : 204-01.324

falta de competência para o seu exame. Nesse ponto, vale dizer que os nn. Julgadores entenderam que a relevação pretendida poderia ser decidida por este Conselho, a teor do art. 11, inciso VIII, do anexo II da Portaria MF 55/98, que aprova o Regimento desta. Essa afirmação dos julgadores de primeira instância e a citação de um Parecer da PGFN que defende poderem os julgadores desta Casa definir sobre constitucionalidade de atos legais ensejou que o contribuinte expressamente requêresse a manifestação desta Câmara sobre os pontos 2 e 3 de sua impugnação, os quais, segundo ele, não foram deferidos pela DRJ apenas por lhe faltar competência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001865/2002-50
Recurso nº : 132.441
Acórdão nº : 204-01.324

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado da prova do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte expressamente afirma no início do seu recurso que repisa todos os argumentos já expendidos em sua impugnação. Dado, porém, que o seu argumento em preliminar já restou acolhido em primeira instância e dele não coube recurso de ofício, passo diretamente às questões por ele colocadas quanto ao mérito da autuação.

Conforme já me posicionei em voto desta mesma Sessão, não partilho do entendimento da DRJ de que a multa de que aqui se cuida possa ser aplicada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2037-21 que expressamente a institui. Essa matéria, entretanto, não está mais em discussão, uma vez que a DRJ já afastou a exigência correspondente, embora sob o fundamento de que caberia a multa prevista no Decreto nº 1.968/82.

Resume-se, assim, a discussão à possibilidade de ser instituída penalidade tributária por meio de Medida Provisória. Posto que partilhe do entendimento dos nobres julgadores de primeira instância no sentido de que decidir em contrário importa examinar a constitucionalidade da instituição efetivamente praticada pela citada MP, cumpre aqui mencionar que o próprio STF já decidiu ser cabível a majoração de tributo por meio de MP. Ora se o é para matéria ainda mais claramente reservada à lei não vemos porque não o possa em relação à penalidade pecuniária. De qualquer modo, a hipótese que restou para exame enquadra-se perfeitamente na disposição daquela MP, descabendo também ao Conselho de Contribuintes o exame de constitucionalidade de atos legais ou normativos regularmente editados e em vigor. Equivoca-se a contribuinte ao nutrir esperanças de que a isto se preste esta Casa com base em parecer da PGFN, o qual, além de estar superado pela edição do Decreto nº 2.346/97 (também citado na decisão, mas omitido pelo recorrente), não trata exatamente da questão. É que aquele Parecer apenas entendeu cabível que os Conselhos dessem imediata aplicação a decisões do STF antes mesmo de que fosse baixada Resolução do Senado Federal estendendo decisões particulares a todos os demais contribuintes. A objeção aqui é outra. Trata-se de o Conselho, previamente a qualquer pronunciamento do STF, afastar a aplicação de norma (lei, decreto, atos normativos) por considerá-los inconstitucionais. Não pode. E hoje se trata mesmo de norma regimental (Art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos, introduzido pela Portaria MF 103/2002).

Assim, como a MP 2037-21 que estabelece a penalidade de que nos ocupamos permanece inteiramente válida e eficaz, não há como qualquer integrante do Poder Executivo negar-lhe eficácia. Cabe apenas aos órgãos administrativos incumbidos da revisão do lançamento – DRJ e Conselhos – verificar se a hipótese objeto da autuação subsume-se ao comando legal. E disso, no presente caso, não há a menor dúvida. Frise-se que a mesma impossibilidade se manifesta no tocante ao exame da proporcionalidade da multa aplicada, de vez que o seu valor está claramente definido no ato legal que não se pode afastar, sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN.

Quanto ao segundo argumento do contribuinte consistente na solicitação de relevação da penalidade em virtude da sua ignorância, não sanada pelos auditores responsáveis

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.001865/2002-50
Recurso nº : 132.441
Acórdão nº : 204-01.324

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14 08 106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

pela ação fiscal em curso na empresa desde 1999, algumas considerações devem ser expendidas. É que soa estranho a atitude por ele atribuída aos AFRFs de não lhe comunicarem de imediato a obrigação para que depois viessem a exigir-lhe a multa.

Primeiro, afirma ele que a ação fiscal vinha se desenvolvendo desde o ano de 1999. Ocorre que os documentos juntados neste processo não corroboram a sua afirmação. Com efeito, pelo exame do Mandado de Procedimento Fiscal juntado à fl. 01 do processo, vê-se que a ciência do contribuinte somente ocorreu em 26/4/2002. Igualmente, o termo lavrado para exigir-lhe a comprovação da entrega das declarações é datado de 25/4/2002.

Segundo, é bem possível que a ação fiscal já viesse mesmo se desenvolvendo desde 1999, como afirma, mas não resulta provado que se referisse à contribuição que veio a ser autuada. Não é praxe da fiscalização sonegar aos contribuintes informações que levem à majoração do crédito tributário a ser constituído. Aliás, a recíproca é que não é verdadeira.

Demais disso, como já apontado na decisão de primeira instância e até reconhecido pelo próprio contribuinte, a ninguém é dado escusar-se ao cumprimento da legislação alegando a sua ignorância. Portanto, mesmo que a atitude da fiscalização tenha sido a que sugere o recurso, no que, repito, não acredito, nenhuma outra consequência pode advir senão a exigência do crédito tributário correspondente, vinculadas que são as atividades do fiscal incumbido do lançamento do crédito e dos responsáveis pela sua revisão administrativa.

Em consequência dessa não comprovação, entendo prejudicada a aplicação da equidade, a que faz indiretamente alusão a decisão da DRJ. É que as propostas ao Ministro de Estado que os Conselheiros podem fazer (art. 11, VIII do Regimento Interno) atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada, consoante art. 40 do Decreto nº 70.235/72. Ausente aquele elemento, não diviso por que diferenciar a situação aqui tratada de tantas outras em que o contribuinte deixa, sem má-fé, de cumprir a sua obrigação tributária.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS